



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10860.004657/2003-21
Recurso nº	134.830 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.679
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	SILVANO BIONDI
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de RESERVA LEGAL, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei nº 9.393/96, não é tributável a área de RESERVA LEGAL.

Recurso Voluntário Provido

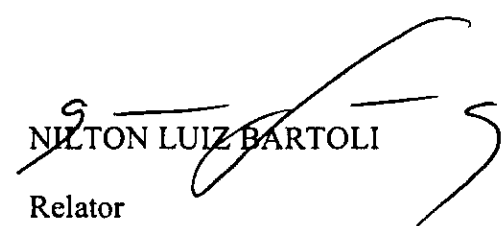
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fl. 24/36), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa proporcional e juros de mora, em razão de glosa da Área de Preservação Permanente (APP) declarada, exercício 1999, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Mato Quieto”, localizada no município de Lavrinhas/SP.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96, INs SRF nºs 43/97 e 67/97, Decreto nº. 4.382/2002, Lei nº. 10.165/2000, que alterou a Lei nº. 6.938/1981, bem como, na Lei nº. 4.771/1965 com alterações da Lei nº. 7.803/1989.,

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 39), o contribuinte interpôs Impugnação, tempestivamente, às fls. 41/42, alegando que apresentou Certidão do DEPRN quando solicitado, não obstante, a fiscalização lhe exigiu a apresentação do ADA, o qual fora acostado às fls. 20, de maneira que requer pela improcedência do Auto de Infração.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande (MS), a qual indeferiu o pedido do contribuinte (fls.48/58), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREAS ISENTAS – RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, deve constar do Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo legal. Da mesma forma a Preservação Permanente deve constar do ADA, além do laudo técnico específico, ou outro documento idôneo emitido por Órgão Público ambiental, que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão de primeira instância (AR de fls. 60-vº), o contribuinte apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 61/79, reiterando suas alegações anteriores, aduzindo, ainda, que:

1. *somente a partir de 2003, por meio da Instrução Normativa nº. 344/2003, é que ficou decidido que além da declaração, o declarante estaria obrigado a apresentar uma planta das áreas de preservação permanente e de reserva legal, acompanhada de memorial descritivo;*



2. *a propriedade se encontra integralmente inserida no contexto APA (Área de Preservação Ambiental), criada através do Decreto n.º 91.304/85, gozando de benefícios assegurados por lei, como a alteração da área de 60 metros em torno do olho d'água para de Preservação Permanente;*
3. *a exclusão da área de Reserva Legal do ITR, de acordo com o entendimento da Receita Federal, favorece os proprietários que comprovam e legalizam a existência dessas áreas, bem como a intenção de mantê-las dessa forma;*
4. *invoca jurisprudência no sentido de que, segundo a MP 2.166/67 de 2001, que deu nova redação ao artigo 10 da Lei 9.393/96, foi dispensada a apresentação de Ato Declaratório do IBAMA com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.*

Diante do acima demonstrado, o contribuinte requer seja anulado o Auto de Infração.

Traz aos autos os documentos de fls. 81 a 101, entre os quais, Laudo Técnico (fls. 83/92), ART (fls. 93/94), ADA – 2005 (fls. 98/100) e averbação da matrícula do imóvel (fls. 96/97).

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta depósito recursal, conforme comprovantes de fls. 82 e 104-vº.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 15/08/2007, em um único volume, constando numeração até as fls. 105, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Por atender aos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa da área declarada pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) – informada em 1.414,07 ha., diante do entendimento da fiscalização de que o interessado teria deixado de comprová-la por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, e averbação da área pleiteada como reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, contudo, não há que se exigir tais documentos para fins de reconhecimento da isenção destinada a tal área, como se demonstrará..

Com efeito, a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal

.....

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto



Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada a falsidade da declaração**, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste aspecto, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização “*in loco*”, com o fito de trazer provas suficientes para descaracterizar a declaração do contribuinte, já que a regra isencional, *in casu*, não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido

correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (NR)

o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido." (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

"(...)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação

originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental, assim como a não averbação junto à matrícula do imóvel, ou ainda a tardia providência destes, como no presente caso, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, mesmo porque, tais exigências não são condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Não obstante, o contribuinte traz aos autos documentos que corroboram a existência de área não tributável em seu imóvel.

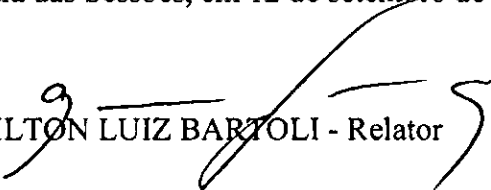
Ocorre, porém, que os documentos apresentados atestam que, em verdade, existe no imóvel uma área de 1.414,07 ha. de RESERVA LEGAL – UTILIZAÇÃO LIMITADA, e não de preservação permanente, como declarado em sua DITR.

Temos verificado, no âmbito deste Colegiado, que a identificação das áreas de interesse ambiental causa enormes transtornos aos contribuintes do ITR, haja vista estes não terem o conhecimento técnico para distingui-las. No presente caso, é flagrante tal dificuldade, eis que o interessado declarou a área de reserva legal como sendo de preservação permanente, o que, no entanto, é indiferente para fins de apuração do imposto, eis que ambas as áreas não são tributáveis pelo ITR.

E, em que não haver necessidade de comprovação da existência das áreas de reserva legal, nos termos do que já fora exposto no presente, o contribuinte a comprova por meio dos seguintes documentos: Ato Declaratório Ambiental, protocolizado junto ao IBAMA em 24 de outubro de 2003 (fls. 20), Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fls. 11), Laudo Técnico, elaborado por eng. agrônomo e acompanhado de ART (fls. 83/95), Certidão do Imóvel, no qual consta a averbação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fls. 96/97), e ADA 2005. Todos os documentos atestam a efetiva existência de 1.414,07 ha.de área de RESERVA LEGAL.

Por todo o exposto, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área de UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL (ARL), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, determinando ainda que se proceda à retificação da área declarada como de preservação permanente, para de reserva legal, na dimensão de 1.414,07 ha.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator